

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/2290 DA COMISSÃO**
de 21 de dezembro de 2021

que define regras sobre os métodos de cálculo dos indicadores comuns de realizações e de resultados estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013

(JO L 458 de 22.12.2021, p. 486)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► M1	Regulamento de Execução (UE) 2023/2141 da Comissão de 13 de outubro de 2023	L 2141	1	16.10.2023

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/2290 DA
COMISSÃO****de 21 de dezembro de 2021**

que define regras sobre os métodos de cálculo dos indicadores comuns de realizações e de resultados estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013

Artigo 1.º

Os métodos de cálculo dos indicadores comuns de realizações e de resultados definidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115 são estabelecidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B*ANEXO***MÉTODOS DE CÁLCULO DOS INDICADORES COMUNS DE REALIZAÇÕES E DE RESULTADOS ESTABELECIDOS NO ANEXO I DO REGULAMENTO (UE) 2021/2115****INDICADORES DE REALIZAÇÕES****Métodos de cálculo dos indicadores de realizações a utilizar no apuramento do desempenho**

1. No cálculo dos indicadores para efeitos do apuramento do desempenho, os Estados-Membros devem ter em conta o seguinte:
 - a) O planeamento das realizações é efetuado por exercício financeiro agrícola, do seguinte modo:
 - i) por intervenção. Se forem estabelecidos vários montantes unitários para uma intervenção, as realizações podem ser planeadas por montante unitário, para grupos de montantes unitários ou para todos os montantes unitários. Se for estabelecida mais do que uma unidade de medida para o indicador de realizações da intervenção, o planeamento é efetuado por unidade de medida,
 - ii) por setor, no caso das intervenções no setor das frutas e dos produtos hortícolas, no setor do lúpulo, no setor do azeite e das azeitonas de mesa e nos outros setores referidos no artigo 42.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/2115;
 - b) A comunicação das realizações é efetuada por exercício financeiro agrícola e para todas as intervenções relativamente às quais tenham sido efetuados pagamentos no exercício financeiro agrícola em causa, do seguinte modo:
 - i) por montante unitário,
 - ii) por programa operacional no setor das frutas e dos produtos hortícolas, no setor do lúpulo, no setor do azeite e das azeitonas de mesa e nos outros setores referidos no artigo 42.º, alínea f), do Regulamento (UE) 2021/2115;
 - c) As realizações geradas por uma intervenção são planeadas e comunicadas uma única vez no âmbito do indicador de realizações associado a essa intervenção no plano estratégico da PAC;
 - d) Sempre que uma intervenção inclua apoio sob a forma de subvenções e de instrumentos financeiros, o indicador de realizações é calculado para cada forma de apoio;
 - e) O valor da realização comunicado corresponde à proporção das despesas efetivamente pagas para essa realização no exercício financeiro agrícola em causa. No caso das intervenções parcialmente concluídas no exercício financeiro agrícola em causa, são comunicadas as realizações parciais.

Comunicação de adiantamentos nos indicadores de realizações a utilizar no apuramento do desempenho**▼M1**

2. As intervenções para as quais tenham sido efetuados pagamentos sob a forma de adiantamentos, como referido no artigo 32.º, n.º 4, alínea a), e n.º 5, e no artigo 44.º, n.ºs 3 e 3-A, do Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, antes da consecução da realização completa correspondente, não são incluídas no relatório anual de desempenho, em conformidade com o artigo 128.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do exercício financeiro agrícola em que o adiantamento foi pago. Esses adiantamentos devem ser comunicados relativamente ao exercício financeiro agrícola em que a realização é integralmente paga.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2021/2116 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 187).

▼B**Comunicação dos valores agregados dos indicadores de realizações e dos valores dos indicadores de realizações O.3 e O.34 a utilizar para efeitos de acompanhamento, comunicação e avaliação**

3. Na comunicação dos valores agregados dos indicadores de realizações e de outros valores de realizações, aplica-se o seguinte:

▼M1

- a) Na comunicação dos indicadores de realizações utilizados para o apuramento do desempenho, os Estados-Membros devem também incluir os seguintes valores agregados:
- i) a realização total por intervenção,
 - ii) a realização total por unidade de medida, se forem estabelecidas várias unidades de medida para uma intervenção,
 - iii) se houver vários montantes unitários no âmbito de uma intervenção, deve estabelecer-se a realização total para cada uma das categorias seguintes:
 - zonas a que se referem o artigo 71.º, n.º 2, e o artigo 72.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/2115,
 - instrumentos de gestão dos riscos a que se refere o artigo 76.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/2115,
 - ações preparatórias ao abrigo das estratégias LEADER a que se refere o artigo 77.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/2115 e ações de execução ao abrigo das estratégias LEADER a que se refere o mesmo artigo,
 - instrumentos financeiros a que se refere o artigo 80.º do Regulamento (UE) 2021/2115,
 - iv) a realização total por indicador de realizações,
 - v) a realização total para cada categoria referida no ponto 3, alínea a), subalínea iii), caso seja pertinente para o indicador de realizações,
 - vi) a realização total por tipo de intervenção, se for caso disso,
 - vii) a realização total por unidade de medida e, se for caso disso, a realização total utilizando uma unidade de medida comum, se o indicador de realizações ou o tipo de intervenção incluir várias intervenções, cuja realização é medida com unidades de medida diferentes,
 - viii) o número de beneficiários finais do apoio sob a forma de instrumentos financeiros, por intervenção e indicadores de realizações em causa;

▼B

- b) Os Estados-Membros devem fornecer anualmente valores para os seguintes indicadores de realizações não utilizados para o apuramento do desempenho:
- i) indicador de realizações O.3:

▼M1

- o valor deste indicador é fornecido por intervenção, por indicador de realizações utilizado para apuramento do desempenho e por tipo de intervenção,
- o valor deste indicador deve ser fornecido por cada categoria referida no ponto 3, alínea a), subalínea iii), por intervenção e por indicador de realizações utilizado para o apuramento do desempenho, caso as intervenções ou os indicadores de realizações incluam as categorias referidas no ponto 3, alínea a), subalínea iii),

▼B

- é apresentado o número total de beneficiários de apoio da PAC que sejam agricultores e o número total de agricultores que recebem pagamentos diretos,

▼B

— o número total de beneficiários de apoio da PAC que são agricultores é discriminado por género,

— os beneficiários são contabilizados na íntegra,

ii) indicador de realizações O.34:

— é indicado o número total de hectares que recebem apoio da PAC abrangidos pelos requisitos legais de gestão (RLG) pertinentes, pelas boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) estabelecidas ao abrigo do título III, capítulo I, secção 2, do Regulamento (UE) 2021/2115 e pelas práticas ambientais estabelecidas nos termos dos artigos 31.º e 70.º e do título III, capítulo III, do mesmo regulamento, com exceção das intervenções planeadas noutras unidades,

— é indicado o número total de hectares sujeitos a práticas ambientais estabelecidas ao abrigo dos artigos 31.º e 70.º e do título III, capítulo III, do Regulamento (UE) 2021/2115, com exceção das intervenções previstas noutras unidades,

— os hectares são contabilizados na íntegra.

Métodos de cálculo dos valores agregados dos indicadores de realizações a utilizar para efeitos de acompanhamento, comunicação e avaliação

4. No cálculo dos valores agregados dos indicadores de realizações, as realizações são contabilizadas do seguinte modo:

- a) Para os valores agregados dos indicadores de realizações relativos às intervenções abrangidas pelo sistema integrado de gestão e de controlo a que se refere o artigo 65.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/2116 («sistema integrado») e às intervenções pagas na íntegra durante o exercício financeiro e não abrangidas pelo sistema integrado, as realizações são sempre contabilizadas na totalidade;
- b) Para os valores agregados dos indicadores de realizações relativos a intervenções não abrangidas pelo sistema integrado que são pagas em prestações diferentes ao longo de vários anos, são contabilizadas as realizações parciais.

Financiamento nacional adicional para os indicadores de realizações

5. Quando o apoio é concedido sob a forma de financiamento nacional adicional a que se refere o artigo 115.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/2115 («financiamento nacional adicional»), aplica-se o seguinte:

- a) As realizações planeadas incluem as realizações geradas pelo financiamento nacional adicional;
- b) As realizações geradas por financiamento nacional adicional são comunicadas separadamente das realizações geradas pelas despesas públicas que não o financiamento nacional adicional;
- c) As realizações geradas pelo financiamento nacional adicional não são tidas em conta para efeitos do apuramento do desempenho;
- d) As realizações geradas pelo financiamento nacional adicional são tidas em conta no cálculo dos valores agregados dos indicadores de realizações para efeitos de acompanhamento, comunicação e avaliação.

Regras para evitar a dupla contabilização nos indicadores de realizações a utilizar para efeitos de acompanhamento, comunicação e avaliação

6. Para calcular os valores agregados dos indicadores de realizações sem dupla contabilização, aplica-se o seguinte:

▼B

- a) Se uma unidade de realização for abrangida por múltiplas intervenções relevantes, ou várias operações no âmbito da mesma intervenção, essa unidade é contabilizada apenas uma vez no cálculo do valor agregado;
- b) Os valores agregados dos indicadores de realizações relativos às intervenções abrangidas pelo sistema integrado e comunicados no relatório anual de desempenho para o exercício financeiro agrícola N-1 incluem o número de unidades que receberam pagamentos parciais ou totais no exercício financeiro agrícola N-1 em relação às intervenções objeto de pedido no ano N-2;
- c) Sempre que sejam aplicados direitos ao pagamento ou limiares máximos, os Estados-Membros comunicam a superfície considerada elegível para pagamento após controlos administrativos e antes de aplicar esses limites no âmbito dos indicadores de realizações pertinentes.

INDICADORES DE RESULTADOS**Ligação entre objetivos específicos, indicadores de resultados e intervenções**

7. Nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros devem identificar as ligações entre objetivos específicos, indicadores de resultados e intervenções do seguinte modo:
 - a) Os Estados-Membros devem identificar uma ligação entre os indicadores de resultados e os objetivos específicos. Um indicador de resultados pode estar ligado a mais do que um objetivo específico;
 - b) As intervenções estão ligadas a todos os indicadores de resultados para os quais contribuem direta e significativamente;
 - c) Só são atribuídas a um indicador de resultados as operações no âmbito de uma intervenção que contribuam direta e significativamente para esse indicador de resultados;
 - d) Uma única intervenção, ou uma única operação no âmbito de uma intervenção, pode contribuir para mais do que um indicador de resultados;
 - e) O valor da realização gerada por uma operação é sempre atribuído na íntegra ao(s) indicador(es) de resultado relevante(s), incluindo quando está ligado a mais indicadores de resultados;
 - f) Os compromissos de gestão e os investimentos que contribuam para o mesmo fim estão ligados a indicadores de resultados distintos, com exceção dos indicadores de resultados R.43 e R.44;
 - g) O indicador de resultados R.35 está ligado a intervenções no setor da apicultura incluídas no tipo de intervenção referido no artigo 55.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/2115. Estas intervenções são comunicadas apenas a título do indicador de resultados R.35;
 - h) As superfícies sujeitas apenas aos RLG e às BCAA não são incluídas no cálculo dos indicadores de resultados, exceto no caso do indicador de resultados R.4, que é especificamente concebido para captar a percentagem de superfície agrícola que recebe apoio ao rendimento da PAC e está sujeita a condicionalidade.

Métodos de cálculo pormenorizados para os indicadores de resultados

8. Ao planear e comunicar indicadores de resultados no relatório anual de desempenho, devem ser tidos em conta os seguintes pontos:
 - a) Os valores dos indicadores de resultados são calculados na íntegra para o exercício financeiro agrícola do primeiro pagamento, mesmo que apenas tenha sido efetuado um pagamento parcial no exercício agrícola em causa;

▼B

- b) Em derrogação da alínea a), para o indicador de resultados R.37, os valores devem ser contabilizados na íntegra no momento da conclusão da operação;
- c) Os valores relativos aos pagamentos sob a forma de adiantamentos referidos no artigo 32.º, n.º 4, alínea a), e n.º 5, e no artigo 44.º, n.º 2, segundo parágrafo, e n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/2116 não são contabilizados na quantificação dos indicadores de resultados conexos antes da consecução da realização correspondente;
- d) Para os indicadores de resultados R.4, R.5, R.6, R.7, R.8, R.11, R.12, R.13, R.14, R.19, R.20, R.21, R.22, R.23, R.24, R.25, R.29, R.30, R.31, R.33, R.34, R.43 e R.44 são calculados valores anuais;
- e) São calculados valores cumulativos para os indicadores de resultados R.1, R.2, R.3, R.9, R.10, R.15, R.16, R.17, R.18, R.26, R.27, R.28, R.32, R.35, R.36, R.37, R.38, R.39, R.40, R.41 e R.42;
- f) O indicador de resultados R.4 diz respeito à superfície abrangida por todos os tipos de intervenção sob a forma de pagamentos diretos referidos no título III, capítulo II, do Regulamento (UE) 2021/2115, bem como ao apoio a superfícies sujeitas a condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos referidos no artigo 71.º desse regulamento e a desvantagens locais específicas decorrentes de determinados requisitos obrigatórios a que se refere o artigo 72.º do mesmo regulamento;
- g) O indicador de resultados R.6 diz respeito a todos os tipos de intervenção sob a forma de pagamentos diretos referidos no título III, capítulo II, do Regulamento (UE) 2021/2115, com exceção do pagamento específico para o algodão referido no artigo 36.º do mesmo regulamento;
- h) O indicador de resultados R.7 diz respeito a todos os tipos de intervenção sob a forma de pagamentos diretos referidos no título III, capítulo II, do Regulamento (UE) 2021/2115, com exceção do pagamento específico para o algodão referido no artigo 36.º desse regulamento, bem como ao apoio a zonas sujeitas a condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos referidos no artigo 71.º do mesmo regulamento e a desvantagens locais específicas decorrentes de determinados requisitos obrigatórios a que se refere o artigo 72.º do mesmo regulamento;
- i) Em derrogação da alínea h), sempre que os Estados-Membros definam intervenções em conformidade com o artigo 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115 que apoiem apenas zonas florestais, essas intervenções podem estar ligadas ao indicador de resultados R.30, sob reserva do seguinte:
 - nenhuma intervenção se destine a zonas agrícolas sujeitas a condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos a que se refere o artigo 71.º do Regulamento (UE) 2021/2115, e
 - o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/2115 não seja aplicado às zonas designadas nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

▼B

- j) O indicador de resultados R.38 diz respeito às intervenções destinadas à iniciativa LEADER a que se refere o artigo 77.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/2115. No seu plano estratégico da PAC, ao apresentá-lo para aprovação em conformidade com o artigo 118.º do Regulamento (UE) 2021/2115, os Estados-Membros devem estabelecer, para o indicador de resultados R.38, uma meta que indique a população rural que se prevê que seja abrangida pelas estratégias de desenvolvimento local de base comunitária a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. Uma vez selecionadas todas as estratégias de desenvolvimento local ao abrigo de um plano estratégico da PAC, o Estado-Membro em causa deve alterar o plano estratégico da PAC, se for caso disso, a fim de acrescentar aos valores-alvo existentes a contribuição adicional esperada da execução das estratégias de desenvolvimento local selecionadas. Tal pode incluir ligações adicionais entre as intervenções destinadas à iniciativa LEADER e os indicadores comuns de resultados estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115;
- k) Os indicadores de resultados relativos à superfície R.12, R.14, R.19, R.20, R.21, R.22, R.23, R.24, R.29, R.31, R.33 e R.34 apenas dizem respeito a práticas ambientais voluntárias que vão além dos requisitos obrigatórios pagos em hectares no âmbito dos regimes ecológicos referidos no artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2115, aos compromissos agroambientais e climáticos referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, bem como às intervenções relevantes em determinados setores referidos no título III, capítulo III, do Regulamento (UE) 2021/2115;
- l) Em derrogação da alínea k), os Estados-Membros podem também associar os indicadores de resultados R.12, R.14, R.19, R.20, R.21, R.22, R.23, R.24, R.29, R.31, R.33 e R.34 a intervenções que não as referidas na alínea k), desde que as práticas apoiadas ultrapassem os requisitos obrigatórios pertinentes e contribuam de forma significativa e direta para os indicadores de resultados relevantes;
- m) O financiamento nacional adicional deve ser tido em conta no cálculo dos indicadores de resultados.

Regras para evitar a dupla contabilidade nos indicadores de resultados

9. Para calcular os indicadores de resultados sem dupla contabilização, aplica-se o seguinte:
 - a) Se uma unidade que contribui para a quantificação de um indicador de resultados for abrangida por várias intervenções, ou várias operações no âmbito da mesma intervenção, ligadas ao mesmo indicador de resultados, essa unidade só é contabilizada uma vez na quantificação desse indicador de resultados;
 - b) Os indicadores de resultados relativos às intervenções abrangidas pelo sistema integrado e comunicados no relatório anual de desempenho para o exercício financeiro agrícola N-1 incluem o número de unidades que receberam pagamentos parciais ou totais no exercício financeiro agrícola N-1 em relação às intervenções declaradas no ano N-2;
 - c) Sempre que sejam aplicados direitos ao pagamento ou limiares máximos, os Estados-Membros comunicam a superfície considerada elegível para pagamento após controlos administrativos e antes de aplicar esses limites no quadro dos indicadores de resultados pertinentes;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

▼B

- d) Em derrogação da alínea a), pode ser aceite uma dupla contabilização para os indicadores de resultados R.1, R.2, R.3, R.10 e R.28.

Denominadores dos indicadores de resultados

10. Aos denominadores aplica-se o seguinte:

- a) Os valores dos indicadores de contexto utilizados como denominadores dos indicadores de resultados são fixados para todo o período do plano estratégico da PAC. Se devidamente fundamentado, os Estados-Membros podem atualizar esses valores no âmbito de uma alteração do plano estratégico da PAC, em conformidade com o artigo 119.º do Regulamento (UE) 2021/2115;
- b) Em derrogação da alínea a), para a comunicação, os denominadores dos indicadores de resultados R.6, R.7 e R.11 são atualizados todos os anos.

Repartição dos indicadores de resultados para a apresentação de relatórios

11. Os Estados-Membros devem comunicar apenas um valor por cada indicador de resultados relevante. Em derrogação do primeiro período, são necessárias as seguintes repartições:

- a) Por setor para o indicador de resultados R.11;
- b) Por subcategorias para o indicador de resultados R.17;
- c) Por conversão para a agricultura biológica e sua manutenção para o indicador de resultados R.29;
- d) Por tipo de terreno para o indicador de resultados R.33;
- e) Por género para o indicador de resultados R.36;
- f) Por espécie animal para os indicadores de resultados R.43 e R.44.

Coefficientes de conversão dos animais em cabeças normais

12. À utilização dos coeficientes de conversão são aplicáveis os seguintes pontos:

- a) Os coeficientes Eurostat para converter animais em cabeças normais são utilizados para os indicadores de realizações e de resultados, se for caso disso;
- b) Em derrogação da alínea a), podem ser utilizados os coeficientes de conversão simplificados previstos no quadro seguinte:

Espécie	Idade/categoria	Coefficiente
Bovinos	menos de seis meses	0,4
	de 6 meses a 2 anos	0,6
	superior a 2 anos	1,0
Equídeos	superior a 6 meses	1,0
Ovinos e caprinos		0,15
Suínos	porcas reprodutoras > 50 kg	0,5
	outros suínos	0,3
Aves de capoeira	galinhas poedeiras	0,014
	outras aves de capoeira	0,03

▼B

- c) Os coeficientes de conversão previstos no quadro constante da alínea b) podem ser aumentados ou reduzidos em casos devidamente justificados e explicados no plano estratégico da PAC, tendo em conta os dados científicos;
- d) Em casos devidamente justificados, podem ser acrescentadas, excecionalmente, outras categorias de animais ao quadro constante da alínea b), devendo o coeficiente de conversão para essas categorias ser estabelecido e explicado no plano estratégico da PAC, tendo em conta os dados científicos.